

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 062 /2022

PROTOCOLO COREN – AP Nº P2021.005.571

ORIGEM: Gabinete da Presidência.

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo – Coren – AP nº 161667-ENF.

Assunto: Emissão de parecer técnico sobre compôs de atuação dos Auxiliares de Enfermagem no PAI-HCA.

I. Introdução e histórico do processo:

Recebi Através da Portaria Coren – AP nº 168 de 24 de junho de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2021.005.571, com a finalidade de emitir parecer técnico. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

O documento versa sobre a consulta formulada pela Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) do Pronto Atendimento Infantil/ Hospital da Criança e do Adolescente. A qual em sua requisição afirma ter o entendimento de que:

O auxiliar de enfermagem tem uma atuação mais restrita na assistência aos pacientes mais graves, e que, portanto, nos setores mais críticos como setores de emergências (Unidade de Terapia Intensiva; Urgências e Emergências) devem ter nesses setores profissionais técnico de enfermagem e Enfermeiro na parte assistencial.

Todavia, faz-se necessário um entendimento pacificado sobre a atuação dos auxiliares de enfermagem no Hospital da Criança e do Adolescente do HCA e PAI, solicitando, respeitosamente, um Parecer do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (Coren-AP)

Nesta incumbência de emitir o parecer sobre a matéria faço as devidas considerações.

II. Da Fundamentação e Análise:

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando que o exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de arrolar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

No artigo 13 da referida Lei, são especificadas as atividades inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, e o **artigo 15, diz que as atividades destes profissionais, só poderão ser desenvolvidas sob orientação e supervisão do enfermeiro**, conforme descrição literal dos referidos artigos abaixo:

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 (técnico em enfermagem) e 13 (auxiliar de enfermagem) desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.**(grifo nosso)*

Ainda, de acordo com a RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016, compete ao Enfermeiro Responsável Técnico:

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

II – Manter informações necessárias e atualizadas de todos os profissionais de Enfermagem que atuam na empresa/instituição, com os seguintes dados: nome, sexo, data do nascimento, categoria profissional, número do RG e CPF, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, endereço completo, contatos telefônicos e endereço eletrônico, assim como das alterações como: mudança de nome, admissões, demissões, férias e licenças, devendo fornecê-la semestralmente, e sempre quando lhe for solicitado, pelo Conselho Regional de Enfermagem;

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

a) ausência de enfermeiro em todos os locais onde são desenvolvidas ações de Enfermagem durante algum período de funcionamento da empresa/instituição;

[...]

e) profissional de Enfermagem exercendo atividades ilegais previstas em Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e Código Penal Brasileiro;

[...]

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

[...]

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

[...]

Salienta-se ainda a importância da aplicação do Processo de Enfermagem em todos os serviços de enfermagem, como trata a Resolução Cofen 358/2009, nela versa ainda que a enfermagem em nível auxiliar também possui suas atribuições:

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

III. Da Conclusão.

Diante do exposto, após exaustivas análises dos conteúdos no que tange a temática da atuação do Auxiliar de Enfermagem nos campos de atuação no Pronto Atendimento Infantil do Hospital da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a providência interna de elaboração/ revisão de POPs – Procedimentos Operacionais Padrão, Manual de Normas e Rotinas Institucionais.

A questão trazida à este Conselho refere-se à atuação do profissional em certa unidade assistencial, contudo, os ditames legais não restringem a atuação do profissional a um ou outro local, mas sim que as atividades de enfermagem sejam exercidas de acordo com o nível de conhecimento técnico-científico de cada profissional, sendo exigido sempre a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá – AP, 25/10/2022.

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro do Coren – AP
Coren- AP nº 161667-ENF.

Bacharel em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestrado em Ciências – Universidade de São Paulo - USP. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, ética e bioética, legislação em enfermagem, Sistematização da Assistência de Enfermagem, biossegurança. Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2021-2023).

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

REFERÊNCIAS.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Disponível em:[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html)

[junho-1987-444430-norma-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html).

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/RES.-COFEN-509-2016.pdf>.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html.